



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002333-18.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ISRAEL REIS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002333-18.2025.8.26.0496

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Juízo de Origem: DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: ISRAEL REIS DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33449

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE.

I. Caso em Exame. 1. Agravo em execução interposto por Israel Reis dos Santos, contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinou transferência ao regime fechado e perda de 1/3 dos dias remidos, conforme LEP, art. 52. Pleiteia absolvição por atipicidade, alegando que o porte de drogas para consumo pessoal, conforme Lei nº 11.343/06, art. 28, não configura crime.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o porte de drogas para consumo pessoal configura falta disciplinar grave.

III. Razões de Decidir. 3. A conduta do agravante foi considerada típica, enquadrando-se como falta grave nos termos da legislação vigente.

4. A manutenção da perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção dos lapsos para fins de progressão são medidas adequadas diante da gravidade da conduta.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O porte de drogas para consumo pessoal no interior do Sistema Prisional configura falta grave.

Legislação Citada: LEP, art. 52; Lei nº 11.343/06, art. 28.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **ISRAEL REIS DOS SANTOS**, contra a decisão que reconheceu o cometimento de falta disciplinar grave, determinou transferência ao regime fechado e imposição de perda de 1/3 dos dias remidos, nos termos da LEP, art. 52, pleiteando absolvição, por atipicidade, uma vez que o porte de drogas para consumo pessoal, previsto na Lei nº 11.343/06, art. 28, não configuraria crime.

Contraminutado o recurso e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Por meio do procedimento apuratório disciplinar nº 290/2024, ficou comprovado que, a 1º/9/24, o agravante praticou falta grave prevista na LEP, art. 52, pela prática de crime doloso (porte de entorpecentes).

ISRAEL confirmou a apreensão das drogas - cinco porções de *cocaína* (61g) -, cuja propriedade assumiu para próprio consumo, pois usuário, o que foi corroborado pelos Agentes Penitenciários *Robson* e *Éderson*.

Prova mais do que suficiente.

A conduta descrita está plenamente enquadrada na LEP, art. 52 - prática de crime doloso - inviabilizando-se, outrossim, a almejada absolvição ou eventual desclassificação.

E nem se alegue a descriminalização do porte de drogas para uso próprio (Lei nº 11.343/06, art. 28).

Embora o STF tenha afastado a criminalização do porte de *maconha* para consumo pessoal (Tema nº 506), permanece ilícita a conduta no âmbito da execução penal, até porque, *in casu*, houve apreensão de *cocaína*, cuja substância continua criminalizada.

A posse de substância entorpecente em estabelecimento prisional constitui falta grave, independentemente de quantidade ou finalidade, até porque proibida no sistema prisional. Admitir-se a tese defensiva seria o mesmo que se liberar o livre consumo, desde que em pequena quantidade no presídio, o que, por certo, não se pode conceber.

Ademais, *ad argumentandum*, a própria decisão do STF ressaltou, expressamente, que o porte de *maconha* constitui “ilícito extrapenal”, mantendo-se a apreensão da droga e outras consequências administrativas, como aqui se reconheceu.

Ainda, a Resolução/SAP, nº 144/10 estabelece, expressamente, em seu art. 27, XX, constituir dever do preso “(...) *abster-se de*

uso e concurso, para fabricação de bebida alcoólica ou de substância que possa determinar reações adversas às normas de conduta ou causar dependência física ou psíquica.”

A este teor, *mutatis mutandis*, confira-se: “Agravos em execução penal - Falta disciplinar - Recurso ministerial contra decisão que classificou a imputação como de natureza média - Pedido de reclassificação – Cabimento - Posse de maconha que configura a falta grave pleiteada Consequências reconhecidas - Agravo provido” (AE nº 0007527-33.2024.8.26.0496, Rel. Des. **MARCOS CORREA**, jul. 9/12/24).

Ainda: “EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA DO SENTENCIADO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE PARA FALTA DISCIPLINAR MÉDIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. (...) 3. Elementos colhidos indicando que o sentenciado estava na posse de duas porções de maconha, as quais havia ingerido e, depois, acabou expelindo. Relatos dos agentes de segurança penitenciária coerentes e seguros. Recorrido que, inclusive, admitiu a posse da droga. Conduta praticada grave, que caracteriza desobediência às ordens recebidas, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal. 4. Regressão ao regime fechado. Perda dos dias remidos em 1/3. Ordem de elaboração de novo cálculo, a partir da data da falta cometida, para a progressão de regime prisional. IV. DISPOSITIVO. 5. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, V, 50, VI, 112, § 6º, 118, I, e 127.” (AE nº 0017648-75.2024.8.26.0996, Rel. Des. **PINHEIRO FRANCO**, jul. 21/1/25).

A materialidade, a seu turno, foi comprovada pelo exame químico-toxicológico (fls. 35/37).

Por outro lado, a perda dos dias remidos decorre de expressa previsão legal - LEP, art. 127 - cujo *quantum* de 1/3 foi justificado (fls. 63).

Por fim, considerando-se que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe o prazo para progressão de regime, consoante o teor da Súmula/STJ, nº 534: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”, correta a determinação respectiva.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator